



EMENDA Nº 24 (MODIFICATIVA) - CESC
(LIDERANÇA DO PT)

6
AO PROJETO DE LEI Nº 1184/16 que
"Dispõe sobre as organizações sociais no
âmbito do Distrito Federal"

Altere-se o caput do art. 1º para o seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, computados os gastos com as referidas contratações como despesa de pessoal e encargos sociais nos casos de substituição de servidores, atendidos os requisitos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Decisão nº 2753/2015-TCDF determina que a despesa nas contratações de organizações sociais, "quando a mão de obra envolvida na execução desses ajustes configurar a substituição de servidores e empregados públicos", sejam obrigatoriamente computados para fins de LRF. Na prática, o Governo de Brasília está impossibilitado em contratar organizações sociais para a substituição de servidores, enquanto não estiver abaixo do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação da emenda determina que a contratação das organizações sociais fora dos limites das despesas de pessoal é uma afronta aos servidores públicos que se encontram em mora em seus direitos trabalhistas já aprovados em lei. O entendimento em contratar as organizações sociais "por fora" afasta o DF cada vez mais da possibilidade em quitar os passivos remuneratórios com as categorias que foram prejudicadas. Ainda mais grave seria a possibilidade em efetivar novos contratos, com clara quebra de cronologia de direitos, criando tratamento diferenciado às organizações sociais em detrimento aos servidores públicos do DF.

Sala das Sessões, em

Deputado **Wasny de Roure** Líder
Deputado **Chico Vigilante**
Deputado **Ricardo Vale**